



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª VARA CRIMINAL DE NATAL/RN

PROCESSO nº 0100979-71.2019.8.20.0001

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO**

**REPRESENTANTE:** Ministério Público

**REPRESENTADOS:** ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA GORGÔNIO DE MEDEIROS, FLÁVIO HUMBERTO DE NORONHA FREIRE e RODRIGO FERNANDES DE PAIVA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de **PRISÃO PREVENTIVA** e **BUSCA E APREENSÃO** formulado pelo Ministério Público (fls. 01/98), em meio a investigações pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa, atribuídos aos representados.

Observa-se dos autos que o pleito de prisão foi inicialmente indeferido (fls. 105/108); está pendente a análise a **BUSCA E APREENSÃO**, pois foi determinado ao *Parquet* a indicação dos endereços dos alvos; e o Órgão Ministerial, agora (fls. 109/121), tanto indica esses endereços, como pugna pela reapreciação do pedido de **PRISÃO PREVENTIVA**, no que se refere a **ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA**, em razão de novos fatos comunicados nos autos.

Vem os autos conclusos. Decido.

Conforme pontuado na decisão anterior, consta do pleito que, a análise de medidas cautelares deferidas na "Operação Medelin", Processo nº 00113451-12.2016.8.20.0001, da então 9ª Vara Criminal, e do resultado da quebra de sigilo bancário e fiscal deferida por este Juízo no Processo nº 0104299-66.2018.8.20.0001, revelaram fortes indícios de envolvimento de **ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA**, de sua esposa **ISABEL CRISTINA GORGÔNIO DE MEDEIROS**, e dos servidores públicos **FLÁVIO HUMBERTO DE NORONHA FREIRE** (ex-assessor do TJRN e da Assembleia Legislativa) e **RODRIGO FERNANDES DE PAIVA** (advogado e ex-assessor da Assembleia Legislativa), em operações ilícitas de pagamento de valor em dinheiro em troca de decisão judicial favorável, o que supostamente revela a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

De acordo com o relato dos autos, e com os elementos

152

probatórios que o instruem, ainda que sob um juízo precário, é possível constatar que ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, em meados de 2016, parece ter negociado e pago uma quantia em dinheiro em favor de FLÁVIO HUMBERTO DE NORONHA FREIRE, quando este detinha cargo comissionado no TJRN, e de RODRIGO FERNANDES DE PAIVA, também advogado e ex-assessor da Assembleia Legislativa, supostamente para obter uma determinada decisão judicial que lhe seria favorável, e teria sido prometida por FLÁVIO e RODRIGO, sendo que, não obstante o pagamento, não houve a decisão favorável prometido, e ALLAN passou a cobrar de FLÁVIO e RODRIGO a devolução da quantia paga, com intensa troca de ameaças entre eles.

Consta que ALLAN CLAYTON é advogado de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, tem relação com membros do Sindicato do Crime, inclusive em 2016 foi preso na "Operação Medelin", Processo nº 00113451-12.2016.8.20.0001, da então 9ª Vara Criminal. As Certidões Criminais dão conta de que ALLAN CLAYTON já responde a outros feitos penais, inclusive com condenação (fls. 100/103).

FLÁVIO e RODRIGO, por sua vez, são advogados e amigos, já ocuparam cargos comissionados em diversos órgãos públicos do Estado e, pela condição dos cargos que já ocuparam, aliado ao fato de um deles ter parentesco com Desembargador do TJRN, demonstraram a ALLAN CLAYTON poder ter influência na obtenção de decisão judicial pretendida pelo causídico em um dos processos que ele atuava perante o TJRN, ao que negociaram e receberam quantia em dinheiro para tanto.

É o que se pode extrair, em exame precário, de diversos trechos de conversas de WhatsApp, que constam da representação ministerial.

A pessoa de ISABEL CRISTINA GORGÔNIO DE MEDEIROS, por sua vez, muito embora não apareça nas conversas entre os outros três representados, é esposa de ALLAN CLAYTON e, de acordo com as quebras de sigilo bancário e fiscal, apresenta expressiva movimentação financeira em contas de sua titularidade, não declaradas a título de Imposto de Renda, o que, segundo o *Parquet*, é indício de atuação delituosa junto a seu marido e possíveis outros agentes.

Afora o relato desse contexto inicial, que se extrai do pedido original de fls. 01/98, o Ministério Público agora peticionou nos autos (fls. 109/121) informando que recentemente, em 18/02/2019, ALLAN CLAYTON teria concretizado uma das ameaças que fizera a FLÁVIO e RODRIGO, tendo comparecido ao Gabinete do Desembargador GLAUBER REGO, para relatar os fatos envolvendo o valor pago e o julgamento prometido, após o que este Desembargador teria enviado Ofício à Procuradoria da República, informando que os fatos podem caracterizar ilícito penal.

Em razão desses fatos novos noticiados, impõe-se inicialmente, como pedido, uma reanálise da possibilidade de PRISÃO PREVENTIVA de ALLAN CLAYTON.



153

É que versa o Código de Processo Penal:

*“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”*

Da mera leitura do dispositivo legal, observa-se a existência das hipóteses autorizadoras da preventiva, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal.

Também emana do texto legal os dois pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indícios suficientes de autoria.

Presentes os pressupostos da prisão preventiva e vislumbrando-se alguma das hipóteses autorizadoras da custódia, resta a averiguação de ser, o delito, um daqueles em que cabível é a prisão cautelar, nos termos da preceituação do art. 313, além de não configurar-se nenhuma das hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 314, CPP).

**In casu, diante do novo contexto fático em exame, a decretação da prisão requerida pretende embasar-se na necessidade de garantir a ordem pública, que é assim definida por Julio Fabbrini Mirabete (In Código de Processo Penal Interpretado, 9ª ed., Atlas, p. 803):**

*“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.*

(...)

*Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do*



*ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional."*

Com efeito, e como consta da decisão anterior, ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA tem envolvimento anterior em práticas criminosas, tanto que responde a outros feitos penais, inclusive uma execução penal, já tendo sido preso em uma Operação referente à tráfico de drogas. A prova também revela uma estreita ligação dele com pessoas ligadas ao Sindicato do Crime, que extrapola o âmbito profissional.

Foi pontuado, também na decisão anterior que indeferiu a decretação de prisão dos representados, que *"desde o fato a ele atribuído no presente feito, ALLAN CLAYTON não voltou a delinquir, e as supostas palavras ameaçadoras, se deram no contexto de crimes relacionados a tráfico de drogas, já em apuração e de competência de outro Juízo. Além do mais, tais atitudes, tidas como ameaçadoras e reveladas em trechos da prova dos autos, apesar do tempo decorrido desde então, na prática aparentemente não tiverem desfecho prático, não se apresentaram com a concretude que poderia se presumir, aparentando se constituírem em bravatas típicas do contexto criminoso em que ocorreram, pelo que não se apresentam, em princípio, como uma ameaça a ordem pública capaz de ensejar a necessidade da custódia cautelar."*

De acordo com o novo pedido, os fatos novos trazidos a baila pelo Ministério Público às fls. 109/121 relativizariam esses fundamentos, ao revelar que ALLAN CLAYTON continua atuando criminosamente em relação aos fatos investigados nos autos, com atitudes concretas, agindo pessoal e diretamente de modo a concretizar ameaças feitas anteriormente a outros investigados, no sentido de levar o fato ao conhecimentos do Desembargador, a quem cabia a proferimento da decisão então prometida após pagamento da quantia em dinheiro.

Sobre este ponto devemos focar o reexame do pedido de prisão. Vejamos.

De fato, em 18/02/2019, ALLAN CLAYTON foi até o Gabinete do Desembargador GLAUBER REGO, para relatar fatos envolvendo o valor pago e o julgamento prometido, após o que este Desembargador enviou Ofício à Procuradoria da República, informando que os fatos podem caracterizar ilícito penal.

Consta desse Ofício nº 20/2019-GD, do Desembargador GLAUBER REGO à Procuradora de República CIBELE BENEVIDES, dentre outras coisas, que ALLAN CLAYTON disse *"que teve um celular apreendido em que constava uma mensagem para outro advogado (não disse o nome). Que nesta mensagem reclama do advogado a devolução de R\$70.000,00 (setenta mil reais), por conta de um processo de minha relatoria"* e *"que o seu interlocutor havia prometido sucesso no julgamento de um habeas corpus, o que não aconteceu. Que o processo é do ano de 2016 e tem como impetrante o advogado Flaci Costa Santos (sócio de*



155

*Allan Clayton), e paciente o senhor Fernando Henrique de Freitas Pereira".*

Observa o pleito agora examinado que, já no pedido inicial, havia referência a ameaças feitas por ALLAN CLAYTON a FLÁVIO e RODRIGO, pressionando-os a devolver-lhe a quantia paga, já que não houve a decisão judicial prometida, sob pena de **levar o fato ao conhecimento do Desembargador respectivo, o que agora, apesar de passados dois anos, ele o fez, revelando que continua a agir criminosamente quanto aos fatos investigados** e que, portanto, igualmente poderá levar a cabo outras ameaças mais graves.

É necessário, entretanto, fazer a distinção entre 03 momentos diversos dos fatos narrados pelo Ministério Público.

O primeiro, o da conduta delituosa principal, onde teria havido oferecimento ou recebimento de vantagem em troca de decisão judicial favorável. Tal delito já se afigura claro na narrativa ministerial, inclusive calcada em elementos probatórios iniciais que, em tese, até poderiam amparar eventual formalização da acusação.

O segundo, quando, não obstante o pagamento e o recebimento da vantagem, a contrapartida do ato judicial favorável não se concretizou, gerando cobranças e ameaças, por parte do corruptor aos supostos corrompidos. Neste segundo momento, se vislumbra a continuidade de práticas criminosas, com atos subsequentes que, não obstante não integrem o núcleo do delito original sobre o qual foca a imputação ministerial, deles se pode extrair a configuração de novos delitos, correlatos e decorrentes do primeiro, a exemplo do crime de Ameaça.

É neste segundo momento, também, que se pode extrair, pela narrativa do Parquet, os elementos que, além de configuradores de novas e derivadas condutas criminosas, se apresentam como elementos probatórios das condutas criminosas originais, como prova indireta dos atos de corrupção preliminarmente atribuídos aos investigados.

Por agora, estamos diante de um terceiro momento, em que um dos investigados - ALLAN CLAYTON - foi até o Gabinete do Desembargador que teria sido invocado pelos outros investigados - FLÁVIO e RODRIGO - como destinatário de valores pagos e responsável pela Decisão que se havia prometido favorável (o que findou por não ocorrer, registre-se), para relatar fatos envolvendo o valor pago e o julgamento prometido, o que, na argumentação do pedido agora em exame, seria a **concretização das ameaças feitas anteriormente a outros investigados, no sentido de levar o fato ao conhecimentos do Desembargador.**

E de fato o é.

Verdade que não se pode falar em concretização do **delito de Ameaça**, tendo em vista que, neste ponto específico, de levar o fato criminoso ao conhecimento do Desembargador, a "ameaça" que se tem não se reveste dos elementos capazes de configurar a conduta delituosa do art. 147 do Código Penal, a minguada de qualquer **mal injusto** que possa decorrer de tal fato. A Ameaça de narrar um crime, de divulgar um fato criminoso, de delatar, de levar ao

JTB

conhecimento de quem teria sido envolvido no episódio, pode até se configurar em "ameaça" em sentido vulgar ou corriqueiro, mas não no tipo penal de Ameaça, que só se configura quando alguém ameaça outrem de causar-lhe mal injusto, o que não é o caso, já que todas as consequências que pudessem advir da conduta efetivamente praticada por um dos investigados – narrar os fatos ao Desembargador – não se enquadra no conceito de **injusto**.

Apesar disto, a concretização desta "ameaça", pelas circunstâncias que a envolvem, configura inegável continuidade do investigado no contexto criminoso, na ambiência criminoso que, desde o primeiro momento da narrativa ministerial, onde supostamente teria ocorrido os atos de corrupção, passando pelo segundo momento, com as condutas e delitos daí derivados, se demonstrou de maneira razoável, pelo menos à luz do juízo de plausibilidade exigido para o momento processual.

Com efeito, não se tratou, o ato agora praticado pelo acusado, de uma comunicação formal de um delito, muito menos à uma autoridade que tivesse o poder ou o dever de investigá-lo. Não é apenas um depoimento de quem tem conhecimento de um crime, nem uma delação de quem nele se envolveu. Não é um ato formal e às claras e nele não se pode contemplar nenhuma circunstância que possa demonstrar qualquer intenção do investigado em ver apurado e punido eventual crime.

Tivesse efetivamente, com a sua narrativa, intenções legais, teria o investigado se dirigido a algum órgão de investigação; teria adotado as formalidades que, como advogado, bem conhece; teria formalizado a sua narrativa se valendo de algum dos instrumentos legais, enfim, teria agido de maneira legal.

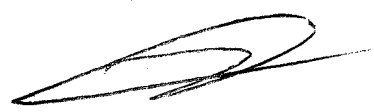
Ao contrário, optou por praticar um ato às escuras que, se não tivesse tido a iniciativa de seu interlocutor em comunicá-lo a um representante do Ministério Público, teria permanecido oculto. Se valeu de expediente furtivo, desprovido de qualquer requisito que pudesse demonstrar a pretensão de se dar solução, à luz da lei, a um ato criminoso.

A que se prestou tal conduta? Qual a verdadeira intenção?

Poderia até ser, como alega o Ministério Público, um ato que se prestava à *intimidações*, *achagues* ou *chantagens*, mas o certo é que se constituiu numa continuação, num desenrolar das condutas praticadas à margem da lei e com fins criminosos que emanam - ainda de forma precária, aceite-se - da narrativa e dos elementos trazidos na representação.

Não há como negar que o fato do representado, de forma oculta, furtiva, desprovida de formalidade legal, ter procurado a autoridade judiciária que teria sido apontada como beneficiário final de valores decorrentes de atos de corrupção, não se presta a fins legais, antes se configurando em ato com inegável ligação com a mesma motivação ilícita que ensejou a conduta original de corrupção e as demais dela decorrentes e acima já referidas.

Também não há como negar que tal fato demonstra a



continuidade do representado na mesma ambiência criminosa narrada pelo órgão ministerial desde o primeiro momento e na possibilidade concreta do mesmo persistir na prática de outras condutas que se insiram no mesmo contexto e, inclusive, contidas em outras "ameaças" que podem ser extraídas da narrativa ministerial e dos elementos probatórios iniciais que lhe dão suporte.

É assim que a condição e o histórico de ALLAN CLAYTON, que já trazia algum indicativo de se tratar de pessoa tendente a continuar a praticar atos criminosos, são agora reforçados, pois os fatos ilícitos não ficaram apenas no contexto de um passado contemporâneo, mas refletem e se revelam até os dias de hoje, com ações pessoais e concretas do mesmo, como a agora trazida pelo órgão do Ministério Público, que demonstrou que de fato o representado está propenso a continuar a atuar no mundo do crime e, por assim ser, oferece risco à ordem pública.

Há, pois, um efetivo e concreto perigo de reiteração criminosa, de continuidade do investigado nas práticas criminosas que, em princípio, lhe podem ser imputadas, o que enseja a necessidade de resguardar a ordem pública através da custódia cautelar.

Ressalte-se, ainda, que os crimes imputados ao representado – corrupção, associação criminosa e lavagem de dinheiro, são de potencial ofensivo consideráveis, e as circunstâncias e os pormenores que o rodearam, envolvendo diversas pessoas, cercado de ameaças e cobranças, e agora de atitudes concretas, bem evidenciam a periculosidade do agente, e o perigo que constitui a sua presença no convívio social, propenso a repetir, quanto necessário, práticas delituosas, gerando insegurança e medo na sociedade.

Inegável, portanto, que a prisão preventiva de ALLAN CLAYTON impõe-se, no presente caso, como garantia da ordem pública.

Em relação aos pressupostos da custódia preventiva, presentes os mesmos. A existência dos crimes, pelo menos no juízo precário que se impõe no momento, é patente, notadamente a corrupção passiva e ativa, estando a sua materialidade comprovada nos autos, nos trechos de conversas transcritos, e na prova que acompanha o pleito, conforme bem relatados na petição ministerial, de onde bem se extrai os indícios de autoria do representando em questão, de forma que desnecessário alongar-se no seu exame.

Por fim, os crimes cometidos são passíveis de prisão preventiva, visto enquadrarem-se entre os previstos no art. 313 do Código de Processo Penal e incorre qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 314 CPP).

Pelo exposto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA**, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, determinando a expedição do competente Mandado de Prisão.



Por fim, no que se refere à **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, dar-se-á a medida sempre que houver fundadas razões que autorizem a diligência e configurar-se pelo menos uma das hipóteses enunciadas nas alíneas dos §1º e 2º do referido dispositivo legal, nos seguintes termos:

- "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*  
 §1º *Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*
- a) prender criminosos;*
  - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
  - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
  - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
  - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
  - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
  - g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
  - h) colher qualquer elemento de convicção.*
- §2º *Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. "*

Possível, outrossim, que a diligência se realize a qualquer tempo, seja antes mesmo a qualquer procedimento policial ou judicial e até mesmo durante a execução da pena.

No caso em exame, a **Busca e Apreensão pretendida fundamenta-se em razões que autorizam a realização da diligência. Com efeito, pela ligação e condição entre os representados, e pela relato da atuação delituosa levada a efeito por eles, há fundadas razões que indicam que possa se encontrar com eles e/ou em seus endereços equipamentos e/ou objetos contendo elementos de convicção acerca da materialidade dos delitos e da autoria dos mesmos, o que justifica a Busca e Apreensão que se pleiteia.**

No que se refere a **ALLAN CLAYTON e ISABEL CRISTINA**, pela atuação mais incisiva daquele no contexto criminoso, inclusive com atos recentes a ele atribuídos, e relacionados aos fatos, e também pelo fato de supostamente se valer desta, sua esposa, em ações delituosas, é provável que com eles, no endereço alvo dos mesmos, se possa apreender documentos, equipamentos ou outros elementos de convicção que tenham ligação com os fatos em vias de investigação, relativos ao supostos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa.





Quanto a FLÁVIO e RODRIGO, também pelo envolvimento direto que tiveram com os fatos em apuração, igualmente é possível que a busca localize objetos pessoais, notadamente equipamentos eletrônicos, com evidências e elementos de convicção acerca da materialidade e autoria delitiva deles, o que igualmente justifica a Busca e Apreensão.

No que se refere a busca domiciliar, entretanto, especificamente em relação a RODRIGO, há incerteza quanto ao atual endereço do mesmo, inclusive observa-se que o endereço indicado nos autos é o de sua mãe, não se sabendo ao certo onde o mesmo reside, razão pela qual não se justifica Busca Domiciliar em endereço que não seja o dele. Registro que não há, na representação ministerial, qualquer indicação concreta de que tais objetos relacionados ao crime poderiam estar na residência de sua genitora, e nem mesmo quais os possíveis objetos que ali poderiam ser encontrados, ou seja, indica-se endereço de terceira pessoa, ainda que com relação familiar com o investigado, não se dizendo que o mesmo ali reside, ou que no local estejam objetos que lhe pertencem ou relacionados ao crime, o que torna temerária a busca no alvo indicado.

Cabível, portanto, em parte, a BUSCA E APREENSÃO que se pretende, pelo que:

**I - DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR em relação a ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, FLÁVIO HUMBERTO DE NORONHA FREIRE e ISABEL CRISTINAGORGÔNIO DE MEDEIROS,** na forma requerida e nos termos do art. 240, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, determinando a Busca e Apreensão pessoal e nos endereços dos representados, objetivando apreender documentos, equipamentos ou outros elementos de convicção, que estejam nos endereço alvos dos representados, e que tenham ligação com os fatos ora em vias de investigação perante este Juízo, relativos ao supostos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

**II - DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO PESSOAL no que se refere a RODRIGO FERNANDES DE PAIVA,** nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Penal, determinando a Busca e Apreensão pessoal no representado, nos locais em que se encontre, objetivando apreender objetos que estejam com ele, notadamente equipamentos eletrônicos, com supostos elementos de convicção que tenham ligação com os fatos ora em vias de investigação perante este Juízo, relativos ao supostos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Expeçam-se os competentes mandados, nos termos do art. 243 do CPP, devendo-se, para o seu cumprimento, ser respeitado o disposto no art. 245 e as cautelas do art. 248 do mesmo Diploma.



160

Por fim, com o cumprimento do Mandado de Prisão e Busca e Apreensão, na forma determinada por este Juízo, já levado a conhecimento dos investigados a apuração dos crimes em questão, não mais se faz necessário a tramitação dos processos em regime de Segredo de Justiça, devendo-se manter o sigilo apenas das diligências em andamento, tudo nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Quanto ao eventual material apreendido em Busca e Apreensão, considerando a função de Advogado de alguns dos investigados, e a possibilidade concreta de com os objetos apreendidos estarem algum relacionado a função por eles exercida e desprovida de contorno criminoso, que seja mantido sob sigilo o conteúdo do material, exceto para os próprios investigados e seus advogados, só podendo receber divulgação mediante autorização específica deste Juízo.

Pela mesma razão, que sejam observados os direitos contidos no art. 7º da Lei 8.906/94, em especial, o caso da Prisão, o recolhimento em Sala de Estado Maior (art. 7º, V).

Fica vedado, ainda, em cumprimento à legislação correlata, a divulgação de qualquer trecho de interceptação telefônica ou telemática, seja em meio escrito ou em áudio, exceto aqueles transcritos nas peças processuais.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Natal, 16 de maio de 2019.

  
**GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO**  
Juiz de Direito